EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX E TERRITÓRIOS

Distribuição por dependência ao AGI XXXXXXXX

Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, portadora da carteira de identidade nº XXXXXX SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº XXXXX, residente e domiciliada na XXXXXXXX - DF, CEP nº XXXXX, telefones para contato: XXXXXX, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

contra a r. decisão de fl. 155¹ proferida no processo n.º XXXXXXX, que tramita perante o Juízo da XXX Vara Cível da Circunscrição Judiciária de XXX - na qual contende com **XXX**, devidamente qualificadas nos referidos autos - que afastou a exigibilidade da multa por obrigação de fazer, com base nos seguintes fundamentos.

Todos os números de página mencionados no presente recurso se referem à numeração do processo original.

Para a formação do instrumento, oferece-se cópia integral dos autos - cuja autenticidade é ora atestada - e informa, para cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do NCPC, o nome

completo e endereço da patrona comum das partes agravadas, a

saber:

• Drª Fulano de tal, OAB/DF nº XXXXX e OAB/BA nº XXXX,

componente do Escritório de Advocacia Caio Druso com

domicilio profissional na XXXXXXXXX -BA, endereço de email:

XXXXXXXX, Telefones: XXXXXXX.

Ante a isto, pugna pelo conhecimento - independemente

de preparo, eis que a Agravante está sob o pálio da justiça gratuita

(fl. 38) - bem como sua distribuição por dependência ao AGI

XXXXXXX, em trâmite na 8a Turma Cível deste C. Tribunal, sob a

Relatoria do Exmº Des. Fulano de tal, nos termos do art. 930,

parágrafo único, do CPC/15².

XXXXXXXX - DF, 21 de June de 2023.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO

Processo de Origem: XXXXXXXXX

² Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Feito: Cumprimento Provisório de Sentença

Agravante: Fulano de tal

Agravado: XXXXXXXX S/A e XXXXXXX S.A

MINUTA DO AGRAVO

Colenda Turma, Excelentíssimos Desembargadores.

I - RESUMO DA LIDE

Trata-se, na origem, de ação obrigação de fazer na qual a exequente/agravada pugna pela declaração de nulidade de cláusula contratual que permitiu a majoração do valor do premio mensal do plano de saúde no patamar de 131% em razão de a Autora ter completado 59 anos de idade.

A liminar fora deferida à fl. 29/30 (37/38³), para manter o valor do premio mensal do plano de saúde, sendo que, ante ao descumprimento dos Réus – que continuaram a emitir os boletos no valor antigo, apesar de devidamente intimados (fl. 40/41 e 43/44) – a autora requerera a consignação em juízo dos prêmios vencidos, o que fora feito às fl. 84/93 (92/101).

Após regular tramitação, os pedidos foram julgados integralmente procedentes, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar nula a cláusula que prevê reajuste da mensalidade do plano de saúde exclusivamente com base na idade, determinando

³ Páginas entre parênteses referem-se a numeração da ação de execução provisória.

que o valor atual da mensalidade seja mantido, e submetido aos reajustes determinados pela ANS para planos de saúde.

Em que pese tal fato, os Réus interpuseram recurso de apelação e ainda continuaram descumprindo a tutela antecipatória deferida, eis que cancelaram o plano de saúde, sob alegação de inadimplemento das parcelas consignadas em juízo.

Ante a isso, não resta alternativa à autora senão o ajuizamento de pedido de cumprimento de sentença provisório, distribuído sob a numeração XXX.

Ocorre que, logo na decisão inicial do cumprimento de sentença (fl. 155), o juízo singular já afastara o pedido de execução da multa, sob o fundamento de que a "para exigir cumprimento de multa de obrigação de fazer, se faz necessária a intimação pessoal do réu para cumprimento da condenação", determinado, em seguida, a intimação dos réus para cumprimento da obrigação.

Foram então opostos embargos de declaração (fl. 164/165) suscitando o erro material da referida decisão, na medida em que os réus já haviam sido pessoalmente intimados da decisão que deferira a liminar e fixara a multa cominatória de R\$ XXXXXX (XXXXXXXX) por dia, até o limite de R\$ XXXXXX (XXXXXXXX) (fl. 29/30 [autos principais] e 37/38 [execução provisórial).

O juízo monocrático, contudo, manteve a decisão, sob fundamento de que não haveria omissão e que a intenção dos embargos seria rever a decisão, o que somente seria possível por meio de recurso à instância superior (fl. 173/174).

Ante a isto, não resta à Exequente alternativa senão o manejo do presente recurso de Agravo de Instrumento.

II - TEMPESTIVIDADE

A Defensoria Pública do Distrito Federal foi intimada da decisão recorrida em XX de XXXX de XXX, conforme certidão de fl. 163, tendo oposto embargos declaratórios em 10 de agosto de 2016, dentro, portanto, do prazo de 10 dias úteis - que se encerraria em 15 de agosto 2016 - a que faz *jus* a Defensoria Pública, nos termos do art. 186 do CPC/15, razão pela qual os embargos foram conhecidos (fl. 155) e o prazo interrompido, na forma do art. 1.026 do CPC.

A intimação da decisão que rejeitou os embargos ocorreu em 19 de agosto de 2016, conforme certidão de fl. 191, razão pela qual – tendo em conta que o prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de 15 dias, a ser contado em dobro para a Defensoria – o termo final para interposição do presente recurso se encerraria em 03 de outubro de 2016.

Logo, como o recurso fora apresentado antes desta data, se mostra tempestivo.

IV - REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

O artigo 1.015 do NCPC, em seu parágrafo único, determina que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, de execução e no processo de inventário.

O inciso I do artigo 1019 do Código de Processo Civil de 2015 facultou ao relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso".

No caso em tela, resta a evidente a existência do risco necessário à concessão do efeito suspensivo, haja vista que **o pedido** de cumprimento de sentença pode acabar sendo extinto, ante a recusa do juízo de processar o pedido de cobrança das multas já pagas.

Destarte, imperioso se faz o conhecimento do agravo de instrumento ora interposto, tanto no efeito devolutivo como no suspensivo, de modo a determinar a ao juízo *a quo* que se abstenha de extinguir o processo de cumprimento provisório de sentença até que haja julgamento definitivo do presente agravo.

V - FUNDAMENTOS RECURSAIS

O Código de Processo Civil de 2015 ao dispor de sentenças sem efeito suspensivo possibilitou a realização de seu cumprimento mediante a utilização por meio de procedimento provisório, que é objeto de previsão expressa em seu art. 520, *litteris*:

- Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
- I corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
- III se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
- IV o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Desta feita, cabe ressaltar que o recurso interposto contra a sentença à fl. 122/128, não goza de efeito suspensivo, na medida em que se insurgira contra sentença (fl. 115/118) que confirmara antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40/41), conforme preconiza o art. 1012, §1º, inciso V, do CPC, *litteris*:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 10 Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Ademais, cumpre asseverar que a decisão de antecipação da tutela do juízo *a quo* de fls. 40/41 determinou às Rés o seguinte:

"(Isto posto, presentes os requisitos legais, com fundamento no § 3º do artigo 461, do CPC, **DEFIRO a LIMINAR**, para o fim de **determinar que as rés, solidariamente, até final decisão,** mantenham o valor atual do plano de saúde da autora ou, apliquem os índices de correção e reajuste autorizados pela ANS para todo e qualquer contrato, independente da idade (com a devida demonstração dos critérios de reajuste) e, em conseqüência, se abstenha de efetivar a majoração pretendida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da fundamentação. A multa será exigida se os serviços forem suspensos (cada dia de suspensão)"

Isto posto e tendo em vista a confirmação da antecipação pela sentença do juízo *a quo,* conforme se vê na fl. 107/110, mostrase cabível a presente execução provisória.

O ajuizamento do presente pedido se justifica, na medida em que os Réus, apesar de pessoalmente intimados da decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela cancelaram o plano de saúde, sob alegação de inadimplemento das parcelas consignadas em juízo (fl. 129 e 131), em razão de não terem adequado os boletos aos valores fixados na decisão liminar.

Destaque-se, contudo, que todas as parcelas encontramse pagas, como se verifica nos comprovantes de fl. 93/101 e fl. 127/130.

Não bastasse tal fato, <u>haviam ainda implementado</u> aumento de 24,90% (fl. 132), superior ao autorizado pela ANS, <u>que fora de 13,47%</u> (doc. anexo), contrariando, mais uma vez, o provimento jurisdicional prestado.

Desta feita, diante do descumprimento da medida liminar confirmada em sentença, imperioso se fez o manejo do pedido de cumprimento provisório de sentença para que os Réus: a) restabelecessem imediatamente o plano de saúde da autora; b) levantassem o valor das parcelas consignadas em juízo e as dessem por quitadas; c) pagassem o montante da multa cominatória incidente até aquele momento, que já havia alcançado o limite máximo de R\$ XXXXX (XXXXXXXX) - haja vista que haviam sido intimadas pessoalmente da liminar (fl. 40/41 e 43/44) e, nada obstante, promoveram em 20/03/2016 (fl. 92 e 99) aumento proscrito pela referida decisão e ainda cancelaram o plano da autora (fl. 139), mesmo com os valores devidos consignados em juízo (fl. 93/107 e fl. 135/138).

Há que se destacar, ainda, que <u>a alegação dos Réus</u> - <u>no sentido de que não foram intimados dos depósitos feitos em juízo - é absolutamente inverídica, como se verifica nas certidões de fl. 102/103 e na petição das próprias requeridas, de fl. 104/107.</u>

Assim, resta evidente que a decisão agravada merece ser reformada, na medida em que as Rés já haviam sido pessoalmente intimadas da liminar e, mesmo assim, a descumpriram ao ponto de cancelarem o plano da Agravante, em razão do não pagamento dos boletos emitidos em

desconformidade com a decisão liminar, o que autoriza a cobrança da multa cominatória fixada.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

- a) o presente recurso seja **conhecido, independentemente de preparo**, tendo em conta a **gratuidade de justiça** outorgada à Agravante (fl. 38), nos termos do artigo 99, parágrafo 7º do CPC/2015;
- b) seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar, desde logo, que o juízo monocrático se abstenha de extinguir a ação de cumprimento provisório de sentença até o julgamento do presente recurso;
- c) ao final, que seja o presente recurso julgado procedente para reformar a decisão recorrida e permitir o processamento da execução provisória para a cobrança do montante máximo fixado a título de multa cominatória em razão do descumprimento da decisão liminar.

XXXXX - DF, 21 de June de 2023.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO